



Número: **0600176-08.2022.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Regularização de Contas Anuais**

Objeto do processo: **Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600176-08.2022.6.16.0000, do Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Estadual), referente ao exercício de 2009, julgadas não prestadas, na Petição nº 339-57.2010.6.16.0000 - SADP - Acórdão nº 39.124, com trânsito em julgado em 07/08/2010; ref.: PetCiv. nº 0600366-05.2021.6.16.0000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO)
ELTON LUIZ BARZ (RESPONSÁVEL)	
JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43017 005	05/08/2022 17:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.954

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600176-08.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

REQUERENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

RESPONSÁVEL: ELTON LUIZ BARZ

RESPONSÁVEL: JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTES VEDADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO.

1. Requerimento de regularização em conformidade com os requisitos previstos 58 da Resolução TSE 23.604.
2. Verificada a inexistência de recebimento de recursos públicos no exercício financeiro e ausentes indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas ou de outras irregularidades, inaplicáveis sanções ao partido ou a seus responsáveis.
3. Regularização deferida, com o levantamento da penalidade de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas anual partidária, relativas ao exercício financeiro de 2009 do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**, julgadas como não prestadas nos autos de Prestação de Contas 33957.2010.616.0000, o qual suspendeu o direito do partido ao repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurasse a omissão.

O requerente instruiu o pedido com os documentos que reputou necessários, esclarecendo que, embora tenha diligenciado, não obteve acesso aos extratos das contas bancárias vinculadas ao CNPJ da agremiação. Sustentou, ainda, não ser imprescindível a apresentação dos livros Diário e Razão, pois sua produção e registro extemporâneos seria medida inócuia, ante a ausência de movimentação financeira.

Por fim, requereu sejam consideradas regularizadas as contas anuais partidárias, a fim de restabelecer sua quitação eleitoral, bem como o recebimento da cota dos recursos do Fundo Partidário.

Efetuada a análise da documentação, a Seção de Contas Partidárias apresentou parecer técnico (ID 4260635), apontando, quanto à documentação apresentada, a adequação da representação processual e a ausência de apresentação dos livros Diário e Razão, em desacordo com o art. 14, I e II, da Resolução TSE 21.841/2004 e com as normas brasileiras de contabilidade. Anotou, ainda, que foi possível verificar que o partido requerente não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2009, bem como que não foram identificados indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada no período.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 42964267), manifestando-se pelo recebimento das contas prestadas para os fins de regularização da situação do requerente, na forma do disposto no art. 58, §3º, da Res. TSE 23.604.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo (ID 42964415), o partido requerente reiterou seus argumentos quanto a dispensabilidade de produção e apresentação da escrituração contábil e requereu, em caso de não ser esse o entendimento, a concessão de prazo para produção e registro dos livros Diário e Razão (ID 42967723).

Considerando o entendimento desta Corte acerca do tema, no sentido da imprescindibilidade da apresentação dos livros contábeis para a regularização das contas julgadas como não prestadas, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos livros (ID 42970034).

Intimado, o requerente, no prazo concedido, apresentou os Livros Diários e Razão (IDs 43000921 e 43000922).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PC DO B pretende a regularização das contas julgadas como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Considerando a inexistência de procedimento de regularização previsto na Resolução TSE 21.841, que disciplinava as prestações de contas partidárias no exercício de 2009, imprimiu-se ao feito o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.604.

Quanto aos requisitos necessários à regularização das contas julgadas como não prestadas, estabelece a Resolução 23.604:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o



deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Em atenção ao referido dispositivo, o pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de sobras de campanha de bens permanentes (*Id. 42943627 p.1*);
- b) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (*Id. 42943627 p.2*);
- c) Controle de Despesas com Pessoal (*Id. 42943627 p.3*);
- d) Demonstrativo de transferências de recursos efetuadas para campanhas eleitorais a candidatos, comitês financeiros e Diretórios Partidários (*Id. 42943626 p.1*);
- e) Demonstrativo de Contribuições Recebidas (*Id. 42943626 p.2*);
- f) Demonstrativo de Sobras de Campanha Financeira Recebida (*Id. 42943626 p.3*);
- g) Demonstrativo de Dívidas de Campanha (*Id. 42943625 p.1*);
- h) Demonstrativo de Receitas e Gastos (*Id. 42943625 p.2-3*);
- i) Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas (*Id. 42943624 p.1*);
- j) Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas (*Id. 42943624 p.2*);
- k) Demonstrativo de Obrigações a Pagar (*Id. 42943624 p.3*);
- l) Agentes Responsáveis (*Id. 42943623 p.1*);
- m) Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário (*Id. 42943623 p.2*);
- n) Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário (*Id. 42943623 p.3*);
- o) Relação de Contas Bancárias – Exercício 2009 (*Id. 42943622 p.1*);
- p) Conciliação Bancária – Exercício 2009 (*Id. 42943622 p.2*);
- q) Demonstrativo de Pagamento e/ou Assunção de Obrigações de Outras Esferas



Partidárias (*Id.* 42943622 *p.3*).

Inicialmente o partido requerente defendeu a dispensabilidade da apresentação dos livros Diário e Razão, não obstante o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841, que dispunha expressamente que “*Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no óficio civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral*”.

No entanto, após o apontamento no parecer conclusivo, a falha foi sanada pelo requerente, conforme se infere dos IDs 43000921 e 43000922.

Ademais, com base na documentação apresentada, nos extratos eletrônicos obtidos e nas demais informações constantes dos sistemas integrados da Justiça Eleitoral foi possível ao setor técnico concluir pela inexistência de recebimento de recurso do Fundo Partidário no exercício de 2009, bem como pela inexistência do recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada no referido período.

Dessa forma, conclui-se não haver óbice à pretendida regularização da prestação de contas do partido requerente relativa ao exercício financeiro de 2009, bem como, ante a inexistência de indícios de irregularidades, ser inaplicável qualquer sanção ao requerente ou a seus responsáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO** das contas do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B** referentes ao exercício financeiro de **2009**, levantando-se a sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário imposta pelo Acórdão nº 39.124, proferido nos autos de Petição nº 33957.2010.6.16.0000.

Comunique-se a presente decisão ao Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil – PC do B e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento deste acórdão.

CARLOS MAURICIO FERREIRA
RELATOR

EXTRATO DA ATA



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600176-08.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - REQUERENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR - Advogados do REQUERENTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679 - RESPONSÁVEL: JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA - Advogados do RESPONSÁVEL: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679 - RESPONSÁVEL: ELTON LUIZ BARZ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517284019900000041988381>
Número do documento: 22080517284019900000041988381

Num. 43017005 - Pág. 6